



### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 103/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2026**

**Interessado: Secretaria de Assistência Social; Secretaria de Educação e Cultura; e Secretaria de Saúde.**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais diversos para utilização/distribuição em campanhas e ações desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação e Cultura, do Município de Mercedes/PR".

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais diversos para utilização/distribuição em campanhas e ações desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação e Cultura, do Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 19/05/2026 (doc. de fl. 398), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 09/06/2026.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
653	

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "Relatório de Declarações" constante das fls. 573-578. As licitantes participantes efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

Os termos de julgamento (fls. 579-646), expedidos pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 09/06/2026, às 08:00:04h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao(à) Pregoeiro(a) avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o(a) Pregoeiro(a) realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao(à) Pregoeiro(a), tendo se verificado a desclassificação de diversas propostas, consoante os motivos expostos nos termos de julgamento (fls. 341-371).

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação (fl. 647).

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado às empresas vencedoras, verificando-se a obtenção dos seguintes preços (unitários):

**Item 1**

R\$ 18,50 - ALEX POSSAMAI

**Item 2**

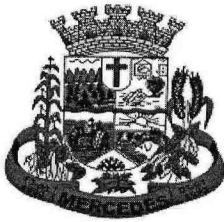
R\$ 19,96 - UNIFORMES BR LTDA

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

Página | 2



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
654	

**Item 3**

R\$ 14,50 - YASMINE JESSYCA DOS SANTOS SILVA

**Item 4**

R\$ 1,48 - MARCELO SIMONI

**Item 5**

R\$ 11,47 - ALMAS PERSONALIZACOES LTDA

**Item 6**

R\$ 20,00 - ALEX POSSAMAI

**Item 7**

R\$ 28,90 - ZIG ZAG - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**Item 8**

R\$ 38,70 - ZIG ZAG - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**Item 9**

R\$ 18,50 - LUIZ F. SANVACINSKI LTDA

**Item 10**

R\$ 6,99 - PENHA ALVES RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS

**Item 11**

R\$ 4,90 - 62.347.742 LIANDRA AMORIM DE SOUZA

**Item 12**

R\$ 36,00 - MARCELO SIMONI

**Item 13**

R\$ 6,74 - AFP SOLUCOES LTDA

**Item 14**

R\$ 9,96 - MG2 COMERCIAL LTDA

**Item 15**

R\$ 4,38 - AIRAM BRINDES E PRESENTES LTDA

**Item 16**

R\$ 14,99 - CASSIANA DOS SANTOS CLEMENTE

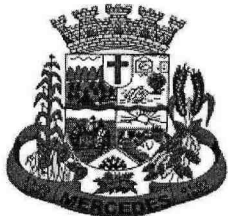
**Item 17**

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

Página | 3



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
655	

R\$ 25,40 - MG2 COMERCIAL LTDA

**Item 18**

R\$ 5,45 - CASSIANA DOS SANTOS CLEMENTE

**Item 19**

R\$ 6,90 - GUERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

**Item 20**

R\$ 12,99 - TH MORELI LTDA

**Item 21**

R\$ 37,99 - FSG COMERCIO E CONSULTORIA LICITATORIA LTDA

**Item 22**

R\$ 14,40 - MARCELO SIMONI

**Item 23**

R\$ 6,60 - AFP SOLUCOES LTDA

**Item 24**

R\$ 12,20 - MARCELO SIMONI

**Item 25**

R\$ 7,80 - MARCELO SIMONI

**Item 26**

R\$ 12,90 - MARCELO SIMONI

**Item 27**

R\$ 4,30 - AFP SOLUCOES LTDA

**Item 28**

R\$ 4,30 - RANNIPLAST IND E COMERCIO ARTIGOS PLASTICOS LTDA

**Item 29**

R\$ 8,10 - MARCELO SIMONI

**Item 30**

R\$ 97,80 - ALEX POSSAMAI

**Item 31**

R\$ 14,00 - MARCELO SIMONI



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### Item 32

R\$ 7,00 - FAVO - DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA

### Item 33

R\$ 4,40 - MG2 COMERCIAL LTDA

Consoante se denota da análise do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), o valor obtido no certame não extrapolou o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

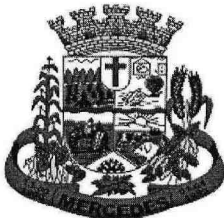
No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

Página | 5



mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

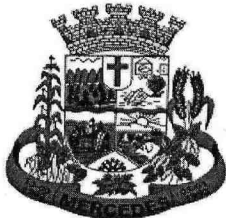
Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4483, de 15/05/2026 (fls. 396-397); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.856, de 19/05/2026 (fl. 398);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 09/06/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na aquisição de bens);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao(à) Pregoeiro(a), nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do(a) Pregoeiro(a) fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
658	

Por último, recomenda-se que previamente à celebração das atas de registro de preços, e dos eventuais instrumentos de contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, as atas de registro de preços, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

Celebrado a/o ata de registro de preço/instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação da/o mesma/o, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 12 de junho de 2026

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**